



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº320/2021
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA/LICITAÇÕES E CONTRATOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 087/2020
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 018/2020-PMSIP

EMENTA: Direito Administrativo.
Contrato Administrativo. Prorrogação de
Prazo. Lei nº 8.666/93. Possibilidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido para análise e manifestação quanto à possibilidade em aditar o Contrato nº 049/2020, celebrado com empresa **SARATY & SANTANA LTDA - ME**, CNPJ nº 83.590.463/0001-88 e **R.V. BRAZÃO LTDA**, CNPJ nº 05.481.868/0004-17, oriundo da **CHAMADA PÚBLICA Nº003/2020**, cujo objeto é a **“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, PROCESSAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS/LAUDOS DE EXAMES DE ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLOGIA CLÍNICA PARA A REDE DE SAÚDE AMBULATORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA IZABEL DO PARÁ”**

O referido contrato encontra-se vigente até 22.06.2021, portanto, apto quanto a prorrogação.

Constam nos autos **DESPACHO** da SEMAD, manifestando o interesse da Administração em manter a prestação dos serviços contratados, sendo providenciado a reserva de Dotação Orçamentária, na qual acusamos estar presente, bem como, despacho para estar **AJUR** para renovação contratual por igual valor e igual período.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta **AJUR**, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA



A regulamentação da duração do contrato administrativo mereceu dispositivo especial voltado ao disciplinamento do tema, trata-se do art. 57 da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses”

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Impõe-se ainda, no mesmo dispositivo legal, a necessidade de que toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, na qual acusamos ausência.

Feitas as considerações iniciais e análise de estilo, passo à conclusão.

3. CONCLUSÃO


Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende ser possível a prorrogação de prazo, pretendida, com o intento de atender aos interesses Público, preenchidos os pressupostos legais supramencionados.

No que tange ao procedimento, destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade o atendimento do art. 57, §2, bem como, a publicação resumida (extrato) de seu termo no Diário Oficial.

É o parecer, S.M.J.

Retornam-se os autos para SEMAD.

Santa Izabel do Pará/PA, 07 de junho de 2021.


MARCELO DA ROCHA PIRES
ASSESSORA JURÍDICA – PMSIP
OAB/PA 23.535